

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000569-47.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/08/2014 16:20:08 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

REGIANE FRANCISCA LUNARDELI TRINDADE propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c ação de indenização por danos morais contra AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, e BANCO BRADESCO S/A, sustentando que, sem qualquer lastro, as duas primeiras rés emitiram duplicatas constando a autora como devedora, e as endossaram aos dois últimos réus que, por sua vez, negligentemente, levaram-nas a protesto. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexistência das dívidas e a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização por danos morais oriundos dos protestos indevidos.

As duas primeiras rés contestaram (fls. 55/64) confessando a emissão das notas frias, por conta de atos ilícitos praticados por uma sócia, sem conhecimento dos demais sócios, reconhecendo a inexistência da dívida mas postulando o afastamento da indenização por danos morais.

O Bradesco contestou (fls. 100/120) alegando exercício regular de direito e ausência de responsabilidade.

O HSBC contestou (fls. 130/160) afirmando que é parte ilegítima pois agiu enquanto endossatário-mandatário e, ademais, não possui responsabilidade.

Houve réplica (fls. 229/234).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito.

A inexistência das dívidas em razão da ausência de negócio subjacente (duplicatas frias) foi confessada pelas rés Agrotelas e Ferreira & Ferreira, e comprovada por detalhado boletim de ocorrência (fls. 85/87) aliado à circunstância

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

de que nenhuma prova documental foi trazida, por qualquer um dos réus, comprovando a efetiva existência dos negócios jurídicos subjacentes / entrega das mercadorias ou serviços.

O pedido declaratório, portanto, procede.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, certamente haverá de ser reconhecida a responsabilidade das rés Agrotelas e Ferreira & Ferreira, que emitiram as notas fiscais e duplicatas sem lastro algum.

Quanto ao Banco Bradesco, não é responsável, pois dos autos não consta tenha protestado qualquer das duplicatas frias que transacionou (fls. 26/28). Não chegou a praticar ato que, concretamente, tenha causado dano moral à autora.

No concernente ao HSBC, com as vênias ao réu, da documentação apresentada pela própria instituição financeira (fls. 170 e ss.) não emerge qualquer contrato, disposição ou documento evidenciando tratar-se, in casu, de endossomandato. Trata-se, à evidência, de endosso translativo. Como aliás vemos no instrumento de protesto – fls. 27.

A instituição financeira recebeu e protestou títulos de crédito sem qualquer cautela no intuito de certificar-se a respeito da existência e legitimidade dos créditos transacionados, daí porque é responsável pelos danos advindos dos protestos indevidos.

Quanto ao banco, aliás, a questão foi resolvida pelo STJ em processo julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos: "para efeito do art. 543-C do CPC: o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011).

O que ensejou a edição da Súm. 475, que amolda-se ao caso: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Os danos morais ocorrem *in re ipsa*, são admitidos por regra de experiência (art. 335, CPC) e concernem ao abalo ao crédito e à honra subjetiva da autora, sendo fixados, segundo o prudente arbítrio do julgador, em R\$ 10.000,00, para o que considero, apesar da grande quantidade de títulos frios e sem lastro transacionados, que apenas um foi protestado pelo HSBC..

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e: DECLARO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

inexistentes as dívidas indicadas nos quadros apresentados pela autora às fls. 03/05; CONFIRMO a liminar de sustação de protesto ou seus efeitos (fls. 29/32); CONDENO os réus AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, e HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 à autora.

CONDENO os réus – pois a autora decaiu de parte mínima do pedido - nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

OFICIE-SE aos cartórios de Protesto de São Carlos para que se <u>abstenham</u> de dar publicidade ao protesto de <u>qualquer dos títulos</u> emitidos pelas <u>duas primeiras rés</u> e <u>endossados às duas últimas rés</u> e <u>constantes dos róis apresentados com a inicial</u>. **Instruir os ofícios com cópia da inicial**.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA